



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13811.001648/2009-47
Recurso nº	999.999 Voluntário
Acórdão nº	2202-01.825 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de maio de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	HENRIQUE HERBERT UBRIG
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL.

A entrega da declaração de saída definitiva do Brasil após o prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso.

VALOR DA MULTA APLICADA. LIMITE MÍNIMO.

A multa por atraso na entrega da declaração é de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo de imposto a pagar, ainda que o mesmo já tenha sido integralmente pago, respeitando o limite mínimo de R\$ 165,74.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração ao limite mínimo de R\$ 165,74, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odair Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

HENRIQUE HERBERT UBRIG, contribuinte inscrito no CPF/MF 113.068.408-30, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Pio XI, Bairro Jardim Vitória Regia, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 120/127, prolatada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, através de seu procurador legalmente constituído EDUARDO JAIME SEABRA, residente e domiciliado na Rua José Ramon Urtiza, 181 – apto 224 A – Vila Andrade – São Paulo – SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40/54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SP, em 31/08/2009, Notificação de Lançamento Eletrônica de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/14), com ciência através de AR, em 13/04/2007 (fls. 21), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.458,82 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Multa por Atraso na Entrega de Declaração de Ajuste Anual de saída definitiva do país relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade lançadora constatou irregularidade no que diz respeito ao prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual de saída definitiva do país. Observou a autoridade fiscal que entrega da declaração fora do prazo enseja a aplicação da multa por atraso na entrega de um por cento ao mês ou fração de atraso o sobre o imposto de renda devido, ainda que "integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido) fixados em lei. Inexistindo imposto devido aplica-se o valor mínimo. Infração capitulada no artigo 88 da Lei 8.981, de 1995 e artigo 27 da Lei 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/08, instruída pelos documentos de fls. 09/21, apresentada, tempestivamente, em 12/05/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em **09/04/2009**, o contribuinte fora cientificado via correspondência entregue no domicílio de sua procuradora, já qualificada anteriormente, da presente Notificação de Lançamento objeto deste pedido (doe. 02) a qual fora originada da revisão da Declaração de Saída Definitiva do País correspondente ao Exercício e Ano-calendário de 2004 (doravante denominada "Declaração de Saída Definitiva 2004/2004" - doe. 03) entregue pelo impugnante em **09/11/2004**, em função de sua transferência para o exterior que ocorreu em **31/03/2004**;

- que com base na revisão mencionada acima, a d. autoridade administrativa alega que a declaração teria sido entregue fora do prazo, sujeitando o impugnante ao lançamento, fundamentado nos art. 88 da Lei 8.981/95; art. 27 da Lei 9.532/97, arts. 16, 836 e 964 do decreto 3.000/99 e art. 16 da Lei 9.779/99;

- que, conforme preceitua o artigo 17 da Lei 3.470/58, bem como o *caput* do artigo 16 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) a Declaração de Saída Definitiva deveria ser entregue de forma imediata, sendo reportados os rendimentos percebidos de 1º de janeiro até a data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos;

- que se constata que o legislador, ao introduzir o citado termo, definiu que a entrega da Declaração de Saída deve ser apresentada ao fisco, em momento que se siga ao ato de sua saída do país, em momento seguinte ao ato de sua saída do país, em momento contíguo ao ato de sua saída do país, em momento subsequente ao ato de sua saída do país, em momento consecutivo ao ato de sua saída do país;

- que a entrega dita *imediata* é tão passível de questionamento que o mesmo órgão fiscalizador que efetuou o lançamento em epígrafe passou a reconhecer recentemente a **impossibilidade e incoerência** desta determinação, por ele entendida como entrega da Declaração de Saída do País na data da saída do contribuinte, e a partir da IN RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008, alterou a IN SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, que seguia a redação da legislação supra mencionada, no que tange ao prazo de entrega de Declarações de Saída do país;

- que com essa nova redação, a partir de 1º de janeiro de 2009, os contribuintes que deixarem o país têm, reconhecidamente pela legislação, um prazo claramente definido de 30 dias (no mínimo) para cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País;

- que retornando ao ano de 2004, a Receita Federal aprovou, por meio da Instrução Normativa SRF nº 425, de 20 de maio de 2004 o, então, novo formulário para o preenchimento da Declaração de Saída Definitiva do País, cuja utilização deveria *ocorrer* apenas a partir de 1º de julho de 2004, conforme disposição do art. 1º desta Instrução Normativa;

- que, mais tarde, por meio da Instrução Normativa SRF nº 430, de 29 de junho de 2004, a SRF aprovou o programa aplicativo para o preenchimento da Declaração de Saída Definitiva do País relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, Exercício e Ano-calendário de 2004 e dispôs, no artigo 3º da referida Instrução Normativa, que a Declaração de Saída Definitiva 2004/2004 deveria ser apresentada também apenas a partir de 1º de julho de 2004;

Neste sentido, vale ressaltar também que nos **últimos 5 anos** tanto os formulários quanto os programas aplicativos para o preenchimento de uma Declaração de Saída Definitiva do País sofreram mudanças de um ano para o outro o que, de forma tácita, deixa claro que para cada ano-calendário há tanto um formulário para a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País daquele ano, quanto um programa aplicativo. Via de regra, anualmente, são ainda publicadas instruções normativas que aprovam formulários e programas para preparo e entrega de Declarações de Saída Definitiva;

- que ainda que os argumentos acima não sejam suficientemente claros para subsidiar a decisão da d. autoridade julgadora, cabe frisar que a Declaração de Saída Definitiva do País foi entregue tão simultaneamente (ou imediatamente) quanto possível à sua saída do País, resta comprovado que o lançamento do crédito tributário não deveria, sequer, ser cogitado, tendo em vista o art. 138, do Código Tributário Nacional;

- que a sua entrega ocorreu em momento hábil para a validação da denúncia espontânea, posto que não houve envio de qualquer notificação inaugural para procedimento administrativo;

- que, assim sendo, o envio da Declaração de Saída Definitiva correspondeu como a própria denúncia espontânea, afastando qualquer possibilidade de lavramento de auto de infração ou notificação de lançamento;

- que, por fim, é também oportuno reconhecer que o atraso na entrega da declaração por parte do impugnante não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco ou caracterizou afronta à Administração Pública;

- que, nesse passo, vale ressaltar que, muito embora seja entendido que houve atraso na entrega da declaração, o Impugnante recolheu de forma pontual e integral o tributo devido apurado ao longo do ano-calendário correspondente e, portanto, o único equívoco que lhe poderia ser imputado é o mero atraso, o que jamais poderia acarretar penalidade tão gravosa como a obrigação de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 15.458,82 decorrentes de um lançamento pautado em um entendimento diverso e inconsistente da d. autoridade fiscalizadora;

- que subsidiariamente, em se mantido entendimento diverso do exposto até aqui, o impugnante requer seja alterada a base de cálculo para a cobrança da penalidade imposta seguindo jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes que entende ser incabível a cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração utilizando como base de cálculo o imposto devido constante da declaração, uma vez que aquele apenas quantifica o imposto apurado ao longo do ano calendário para fins de declaração, de ajuste anual, não se confundindo com o imposto efetivamente devido no momento da entrega da declaração, resultante da diminuição do imposto apurado das antecipações realizadas durante o ano, tais como recolhimentos de carnê-leão, recolhimentos de mensalão e retenções na fonte. Vale dizer que a base de cálculo da multa recai sobre o imposto devido pelo contribuinte no momento em que deveria ter cumprido com a exigência da entrega da declaração, que no caso do impugnante foi o saldo de imposto a pagar apontado em sua Declaração, R\$ 1.777,04;

- que como demonstrado, resta de forma clara que é totalmente equivocada a utilização do valor constante no campo "imposto devido" da declaração como base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração uma vez que diversas antecipações de imposto são realizadas durante o ano, razão pela qual, em hipótese alguma tal valor pode ser entendido como sendo algo devido. Desta forma, caso a d. autoridade julgadora entenda ser cabível a aplicação da multa, mister se faz a alteração da base de cálculo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Nona Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que argüi o impugnante que a palavra "imediata" constante nos dispositivos legais que regulavam a matéria em foco na época em que o fato gerador ocorreu, por não fixar um prazo determinado, é passível de questionamento. Tanto é assim, que a própria RFB alterou recentemente a legislação, fixando o prazo de entrega da declaração de saída definitiva do país para até 30 dias contados da data da partida do contribuinte;

- que, nesse sentido, cabe esclarecer que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Em sede administrativa não cabe o exame desta questão. A autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da validade norma legal;

- que o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que o agente público fique inteiramente preso ao enunciado da lei, não podendo dele se afastar, sob pena de violação ao próprio texto da Carta Magna;

- que é inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa. Em verdade, a autoridade encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades tributárias cabe simplesmente cumprir a lei e obrigar seu cumprimento;

- que a declaração de ajuste dos rendimentos quando da saída definitiva do país de pessoas físicas aqui domiciliadas está regulado no artigo 16 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), combinado com o art. 879, I, do mesmo regulamento, já em vigor na data da saída definitiva do contribuinte;

- que se observa que a **certidão negativa** a que se refere o artigo 879 do RIR/99 e que delimita o prazo de entrega da declaração de saída definitiva não é a solicitada a qualquer tempo, indefinidamente, mas a que precede a própria saída do País, como prova de quitação de impostos;

- que caso uma ausência definitiva não se revista de tal ânimo no momento da saída, de forma que não se requereu a certidão negativa antes da partida, o contribuinte virá a perder a condição de residente no país com o transcurso do prazo de doze meses (art. 16, § 3º, RIR/1999), submetendo-se, nesse período, à tributação no Brasil de seus rendimentos, mesmo que auferidos no exterior, sujeitos, inclusive, ao recolhimento obrigatório mensal (carnê-leão);

- que o pedido de certidão negativa em data posterior à saída definitiva não define o prazo de entrega da declaração de saída definitiva, mesmo porque não encontra amparo na legislação para a definição da condição de residente ou não no País, fator determinante para a tributação de rendimentos na declaração de saída definitiva;

- que a inobservância de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º). Nesse caso, a multa exigida constitui uma obrigação principal, com características que impedem a aplicação do disposto no art. 138 do CTN;

- que requer o contribuinte, subsidiariamente, que seja expurgado da base de cálculo do lançamento - valor do "imposto devido" constante na declaração - o imposto apurado nas antecipações (carnê-leão, IRRF etc.), de forma a computar-se apenas o efetivo imposto devido no momento da entrega da declaração. Alega ainda que este entendimento é consoante com o do Conselho de Contribuintes, atual CARF;

- que o legislador foi explícito ao afirmar que mesmo no caso de o imposto já ter sido pago, ainda assim, o valor do imposto devido constante na declaração continuará sendo à base de cálculo para a apuração do valor da multa.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*Exercício: 2004***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL.**

A entrega da declaração de saída definitiva do Brasil após o prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória depois de escoado o prazo legal para seu adimplemento, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

VALOR DA MULTA APPLICADA

A multa por atraso na entrega da declaração é de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o mesmo já tenha sido integralmente pago.

VALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da validade de lei, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a constitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/08/2010, conforme Termo constante às fls. 31/32, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (17/09/2010), o recurso voluntário de fls. 40/54, instruído pelos documentos de fls. 55/75, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2003, relativo ao ano-calendário de 2002.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2003. A autoridade fiscal lançadora utilizou como sendo à base de cálculo o imposto de renda devido à razão de 1% ao mês o fração, sob o entendimento de que a legislação de regência assim determina (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2004, relativo ao ano-calendário de 2003 (IN SRF nº 290, de 2003):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00; (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência. Assim, para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de

regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

A declaração de ajuste dos rendimentos quando da saída definitiva do país de pessoas físicas aqui domiciliadas está regulado no artigo 16 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), combinado com o art. 879, I, do mesmo regulamento, já em vigor na data da saída definitiva do contribuinte:

*Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da sujeitos à apresentação **imediata** da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).*

(...).

§ 3º pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

Art. 879. A prova de quitação do imposto somente será exigida nas seguintes hipóteses (Lei nº 7.711, de 1988, art. 1º):

I - transferência de domicílio para o exterior;

(...)

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigatorial sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

O suplicante estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como também está provado, no processo, que o mesmo cumpriu fora do prazo estabelecido na legislação de regência a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos.

É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante

pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo que, a partir da edição da Lei nº 8.891, de 1995, fora suscitada diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea amparado no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, buscam apoio no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea “a”, do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples autodenúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea entendem que a denúncia espontânea da infração exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mesmo sentido se tem decidido na área judicial, conforme é possível se constatar nos julgados da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso especial nº 195161 de 26 de abril de 1999:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 – A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher à incidência do art. 88 da lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 – recurso provido

A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e na própria Turma da CSRF, firmando-se o entendimento, à maioria de votos, de não ser aplicável o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, a descumprimento de obrigações acessórias (formais), como no caso, a apresentação intempestiva de declaração de rendimentos.

Neste voto, para melhorar o entendimento, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante no Acórdão CSRF/02-0.829, da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme – por intermédio de suas 1^a a 2^a Turmas, formadoras de 1^a Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais – DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.”

O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA."

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados."

Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (acessórias) o instituto da denúncia espontânea.

Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda, ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a declaração de imposto retido na fonte, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.

Trago ainda à argumentação, o posicionamento do i. Representante da Fazenda Nacional, Procurador Sérgio Marques de Almeida Rolff, ao se referir ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, a quem peço vênia para aqui transcrever o seguinte arrazoado, ***in verbis***:

Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada acresce e apenas recompõe o valor da moeda – antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ou denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre e atual e Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos, sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbítrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.), princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acréscidos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161).” (Destaque do original).

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples autodenúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido, que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Importa ainda destacar que, o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária.

Assim, entendo legítima a exigência de multa por atraso na entrega da declaração, ainda que de forma espontânea.

Não obstante, manifesto-me no sentido de prover parcialmente o recurso em face da constatação da base de cálculo da multa ora em exigência.

Evidencia-se nos autos que a base de cálculo para a exigência da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto detectado após a aplicação da tabela progressiva e não o imposto efetivamente, ainda, devido, ou seja, aquele que se deve, o imposto a pagar (saldo do imposto a pagar).

Mister a correção da sua base imponível (base de cálculo - alíquota de imposto – parcela a deduzir - imposto calculado – imposto antecipado – imposto a pagar - multa sobre o imposto a pagar, efetivamente devido).

Necessária, pois, a figura de imposto devido, a pagar.

O 142 do Código Tributário Nacional determina ser cabível à autoridade administrativa "... determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido.

Em obediência aos ditames legais, reconhece-se o equívoco do lançamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto calculado na declaração de rendimentos e não sobre o imposto devido, aquele efetivamente a pagar.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e, "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "Devido. (Part. de dever). ... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."

"Dever. ... 1. Ter obrigação de 2. Ter de pagar 4. Estar obrigado ao pagamento de:"

Quando a Lei de regência instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, refere-se ao saldo de "imposto a pagar" na declaração, ainda que já tenha sido integralmente pago, seja através de pagamento em cota única ou não.

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não mais devido, seja em face de antecipação pela fonte pagadora ou através de antecipação no regime de recolhimento mensal ("carnê-leão") ou complementação mensal.

A propósito, a Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/Nº 628, de 21 de junho de 1995, devidamente aprovado pelo então Procurador Geral da Fazenda Nacional, manifestou-se no tocante à expressão “imposto devido”, do qual transcrevo os seguintes excertos:

“2. Esclarece a Nota SRF/COSIT/Assessoria nº 127, D E 6 DE abril de 1995, reportando-se às modificações introduzidas na forma de cálculo do lançamento suplementar do IRPF/94 via processamento eletrônico:

“2. O Lançamento Suplementar IRPF/94 foi efetuado com base no art. 889, inciso III, do RIR/94 que determina o lançamento de ofício sempre que o contribuinte fizer declaração inexata, considerando como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevida. A multa de ofício, conforme dispõe o inciso I do art. 992 do RIR/94, incide:

a) sobre a diferença a maior do imposto devido apurado pelo processamento (linha 19 da declaração) independentemente de ter sido apurado saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído; e

b) sobre a parcela de imposto devido não paga na época própria decorrente de glosa do valor compensado a maior indevidamente pelo contribuinte na declaração (linha 24).

3. Portanto, a multa de ofício foi cobrada nos casos em que o processamento apurou:

a) diferença a maior de imposto devido (linha 19); e

b) valor de imposto compensado, indevidamente pelo contribuinte na declaração (linha 24) cuja glosa tenha resultado saldo de imposto a pagar maior que o declarado.”

Por outro lado, a Nota SRF/COSIT Nº 126, de 6 de abril de 1995, informa:

“(...) O critério adotado no lançamento suplementar do exercício de 1994 visou eliminar o tratamento diferenciado que vinha sendo adotado ao contribuinte em função do resultado final de sua declaração, uma vez que a interpretação da Lei nº 8.218, de 1991, a rt. 4º, consubstanciado no art. 992 do RIR/94, permite a cobrança da diferença a maior verificada entre o valor do imposto devido apurado pelo processamento e o valor informado pelo contribuinte na declaração, bem como nos casos em que o contribuinte pleitear compensação a maior de imposto.”

(...)

11. Acrescenta Aliomar Baleeiro (“Direito Tributário Brasileiro”, Forense, Rio, 1972, pág. 443) que a liquidação do quantum do tributo a ser cobrado, ou seja, a fixação do imposto devido, é feita por agente competente do fisco, através do procedimento administrativo denominado lançamento.

12. A indicação, no formulário da declaração do imposto devido a menor poderia, com efeito, consistir em declaração inexata.

Todavia, o “imposto devido” mencionado no art. 992 do RIR/94 não é objeto específico da declaração e sim os fatos materiais que permitam à autoridade administrativa efetuar o lançamento tributário, visto não haver autolançamento no regime de declaração. Entendemos, daí, que não se deve interpretar literalmente “imposto devido” como o valor inserido na linha 19 da declaração IRPF/94, no campo reservado ao cálculo do imposto.”

Em vista de todo o exposto, o parecer é no sentido de que as multas previstas no art. 992 do RIR/94 serão proporcionais, em forma percentual ao valor que a autoridade fiscal houver apurado a maior como imposto devido no procedimento fiscal correspondente, atendidas as compensações legalmente permitidas, e não, literalmente, ao valor declarado como “imposto devido” pelo contribuinte.” (destacamos)

Não obstante o Parecer acima se referir base de cálculo da multa em caso de lançamento de ofício, verifica-se, por sua vez, também a manifestação no sentido de que a terminologia “**imposto devido**” não pode se dar literalmente em relação àquele constante na linha 19 da DIRPF/94, campo então reservado ao cálculo do imposto.

Pode-se concluir ser incabível a duplicidade de interpretação ao termo “imposto devido”. Ora, se em procedimento de ofício, decorrente de imposto a menor na DIRPF, há de se aplicar a multa proporcional sobre o imposto então apurado, efetivamente a pagar, com as devidas **compensações**, conforme constante no citado Parecer, também no caso de multa por atraso na entrega da declaração a base de cálculo não há de ser o imposto calculado, mas o efetivo imposto devido, aquele a pagar, após as devidas compensações.

A interpretação da terminologia, por óbvio, há de ser única. Se em procedimento de ofício há de ser permitir as deduções e compensações legais, conforme manifestação da PFN, também na entrega em atraso da declaração, a multa proporcional também há de ser aplicada após as compensações permitidas.

No tocante à expressão, “ainda que integralmente pago”, no caso da multa por atraso na entrega da declaração, há de ser entendido que, entregue a DIRPF em atraso, ainda que a cota única esteja paga, integralmente, ou que estejam quitadas as cotas, se parcelado o imposto devido, ainda assim a multa é devida.

Entender-se diferente, quando a legislação sequer previa multa por falta de antecipação de imposto, seria penalizar àqueles que anteciparam imposto em benefício àqueles que deixaram para pagar aos cofres públicos apenas quando da apresentação da DIRPF. Por isso o entendimento manifesto no Parecer anteriormente citado, de que cabíveis as compensações legalmente permitidas.

Por outro lado, criou o legislador a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88).

Nos presentes autos, aplicou-se a multa exatamente sobre o imposto calculado, quando da aplicação da tabela progressiva, sem efetuar a compensação de imposto já antecipado, ou seja, parcela que não mais se deve. Assim sendo, é de prover parcialmente o recurso para que a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual seja calculada

tendo por base de cálculo o saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 1.777,04 x 0,07 = 124,39, devendo, nestes casos, prevalecer a aplicação da multa mínima de R\$ 165,75.

Por fim, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Turma de Julgamento, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o voto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executorialidade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer o suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento

Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Atualmente esta súmula foi convertidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pela Portaria CARF nº 106, de 2009 (publicadas no DOU de 22/12/2009), assim redigida: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)”.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração ao limite mínimo de R\$ 165,74.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann